

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM,
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ.

Protocolo SEI nº 0028262-83.2020.8.16.6000

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ (SINDIJUS-PR), entidade sindical de primeiro grau inscrita no CNPJ sob nº 75.061762/0001-05, com sede administrativa na rua David Geronasso, 227, Boa Vista, em Curitiba, por sua coordenadora geral, **ANDRÉA REGINA FERREIRA DA SILVA**, vem à presença de Vossa Excelência, no expediente identificado acima, aberto pela **ASSOCIAÇÃO DOS CONSULTORES JURÍDICOS DO PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ (ACONJUR-PR)**, expor e requerer o que segue, conforme deliberação da sua 25ª Plenária Estadual, realizada entre os dias 24 e 26 de março do ano em curso.

1. A matéria tratada no referido procedimento administrativo diz respeito a parcelas devidas ao funcionalismo em face da conversão da antiga moeda, cruzeiro real, em URV, no mês de fevereiro de 1994. Inicialmente, a entidade de representação dos consultores jurídicos vinculados à Secretaria desse Tribunal apontou inconsistências na complementação dos juros de mora incidentes sobre verbas correspondentes ao período que vai de março de 1994 a agosto de 2001. A esse respeito, as dúvidas que cercam a metodologia de cálculo adotada pelo Departamento Econômico e Financeiro (DEF) ainda não foram inteiramente desfeitas. Consta da petição 8209916, que aborda o assunto:

A diversidade de métodos [entre os cálculos efetuados em benefício da magistratura e os que atingiram os quadros funcionais] foi admitida pelo DEF [...], e provoca algumas indagações. As diferenças, afinal, se justificam tecnicamente? Houve ou não prejuízos aos funcionários? Qual teria sido o resultado caso se aplicassem critérios idênticos para todos os cálculos realizados? Essas perguntas aguardam respostas, que continuarão a ser buscadas na esfera administrativa [...].

O Sindicato ora requerente **ratifica** essas indagações, cujo atendimento é imprescindível para equacionar em definitivo uma controvérsia que se prolonga por muito tempo, e **manifesta** inteira concordância com os argumentos resumidos na continuidade, que demonstram a existência de crédito complementar, ainda vinculado à URV, a ser pago aos servidores do Poder Judiciário.

2. Ao analisar três fichas financeiras tomadas como amostra, a Aconjur-PR, na petição 8209916, concluiu que o pagamento da URV desconsiderou, em parte, os efeitos de uma **recomposição salarial de 53,06%**, admitida judicialmente e consolidada em lei, com **efeitos retroativos a 1º de junho de 1992**. A definição judicial teve origem na ação declaratória cumulada com condenação nº 10.878/1992 (0005763-37.2009.8.16.0004), **proposta pelo Sindijus-PR** perante a 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da comarca da Região Metropolitana de Curitiba e confirmada posteriormente pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 322.884-6/PR. Em consequência disso, a Lei Estadual nº 13.572/2002 incorporou às tabelas salariais então vigentes o índice de 53,06%, com **efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 1992**. Ocorre que a base de cálculo dos valores da URV repassados ao funcionalismo **entre março de 1994 e março de 2002** pelo Tribunal de Justiça não incluiu a diferença de 53,06%.

3. Todos os detalhes sobre o assunto constam da petição 8209916, apresentada pela Aconjur-PR, que sintetiza:

As questões que cercam a URV são bastante complexas, e têm proximidade com uma sucessão de disputas sobre os vencimentos do funcionalismo. **O exame particularizado das fichas financeiras de três servidores, feito com o propósito imediato de averiguar possíveis divergências na definição dos juros de mora da URV, reuniu elementos novos, que não poderiam ter sido percebidos antes porque os seus registros, até então, eram de conhecimento exclusivo dos encarregados de confeccionar as folhas de pagamento. Esses elementos, finalmente revelados, demonstram a existência de um crédito complementar, ainda não pago ao funcionalismo, decorrente da seguinte situação: entre março de 1994 e março de 2002, a aplicação do índice de 11,98%, correspondente à URV, deveria ter considerado os valores de tabela reajustados em 53,06%, mas as contas efetuadas pelo DEF se limitaram aos indicadores dos contracheques da época, menores do que os estabelecidos em decisão judicial transitada em julgado e na Lei nº 13.572/2002.**

4. Tendo em vista a consistência dos estudos elaborados pela associação que congrega os consultores jurídicos, e considerando que a questão envolve interesses gerais e amplos, o Sindijus-PR, na qualidade de representante legal de todas as carreiras funcionais vinculadas ao Tribunal de Justiça, entende necessário e legítimo o seu ingresso neste protocolado, **ratificando**

os atos já praticados pela autora original do pedido e **propondo um trabalho conjunto** de análise nas etapas subsequentes. Por isso, **solicita**:

4.1. A sua admissão no SEI nº 0028262-83.2020.8.16.6000 como entidade interessada, representante de todo o funcionalismo remunerado pelo Poder Judiciário.

4.2. O **acolhimento dos pedidos** já apresentados pela Aconjur-PR, que são:

4.2.1. A imediata retificação da conta de juros de mora sobre parcelas da URV efetuada pelo DEF, com o pagamento, aos titulares dos créditos respectivos, do índice de 1% ao mês até agosto de 2001, inclusive, definido no acórdão 467548 (SEI nº 0057771-30.2018.8.16.6000), *do Órgão Especial, que julgou da matéria.*

4.2.2. A apuração, pelos setores técnicos do DEF, dos créditos individuais de todos os servidores atingidos pelos fatos narrados na petição 8209916, com a aplicação do índice de 11,98%, correspondente a diferenças resultantes da conversão da antiga moeda, cruzeiro real, em URV, sobre os vencimentos corrigidos em 53,06%, no período compreendido entre março de 1994 e março de 2002.

4.2.3. O pagamento dos créditos individuais que venham a ser apurados em favor de servidores do Poder Judiciário, ativos e inativos, bem como de pensionistas, resguardada a sua natureza indenizatória.

N. termos,

E. deferimento.

Curitiba, 4 de abril de 2023.

ANDRÉA REGINA FERREIRA DA SILVA

Coordenadora geral do Sindijus-PR

ANDREA REGINA FERREIRA DA SILVA:65957717649
Assinado de forma digital por ANDREA REGINA FERREIRA DA SILVA:65957717649
Dados: 2023.04.05 11:48:39 -03'00'

De acordo.


Sandra Aparecida Pael Ribas
Presidente da Aconjur-PR